



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2023-SEINFRA
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM SUPERFICIAL NAS AV. NARCISIO PESSOA ARAUJO E AV. AFONSO MARANGUAPE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 06 de fevereiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 16 de fevereiro de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que apresentou Atestados de Capacidade e Aptidão Técnica que são semelhantes e compatíveis com o objeto da Licitação, incluindo os quantitativos solicitados no edital. Em seus argumentos, a recorrente afirma que os Atestados de Capacidade e Aptidão Técnica que apresentou são perfeitamente compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas no edital da licitação em apreço.

Especificamente, para a parcela de maior relevância exigida no item 4.1.3, "b.1 e c.1", referente a "PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ, COM VALOR MÍNIMO DE 800M³".

Em resumo, a alegação da empresa é que ela atendeu aos requisitos da licitação com base nas evidências apresentadas e, portanto, solicita que o pedido seja considerado procedente.

III – DO MÉRITO

É crucial destacar que, conforme estabelecido no Art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão técnica pode ser realizada por meio de certidões ou atestados referentes a obras ou serviços similares, desde que estes apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida no objeto da licitação.

Nesse sentido, é imprescindível salientar que a legislação permite uma





margem de flexibilidade na demonstração da capacidade técnica, reconhecendo que experiências anteriores em projetos similares podem ser indicativas da competência do licitante para executar o objeto da contratação. No entanto, é crucial ressaltar que tais experiências devem estar alinhadas com os requisitos específicos estabelecidos no edital.

Além disso, ao analisar a interpretação do dispositivo legal mencionado, é imprescindível considerar não apenas a similaridade entre os serviços previamente realizados e o objeto da licitação, mas também a equivalência em relação aos quantitativos exigidos. Isso implica que a simples execução de obras ou serviços similares não é satisfatória se a licitante não puder demonstrar uma correspondência apropriada em termos de quantidade.

Além da questão quantitativa, é fundamental destacar que os requisitos estabelecidos no edital são vinculantes e devem ser seguidos por todos os licitantes de forma equitativa.

Ademais, vale ressaltar que o princípio da legalidade e os dispositivos legais aplicáveis estabelecem que as exigências de habilitação devem limitar-se ao previsto na Lei 8.666/93, salvo disposições em contrário. Embora seja reconhecido o Acervo Técnico da recorrente, a falta de conformidade com as quantidades exigidas no edital é um critério objetivo de avaliação para a habilitação, conforme as regras estabelecidas.

Dessa forma, é importante frisar que a decisão de inabilitação da recorrente se fundamenta exclusivamente na não conformidade com as quantidades especificadas no item 4.1.3, "b.1 e c.1" do edital. Observa-se que nos seus Atestados, a recorrente apresentou apenas 229,07m³ em Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente, enquanto o edital estipula a necessidade de 800m³, evidenciando uma quantitativa inferior em relação ao estipulado. Mesmo que a empresa detenha expertise em serviços similares, a falta de atendimento às quantidades exigidas sugere uma possível limitação na capacidade de satisfazer as demandas específicas do contrato em análise.

Portanto, ao negar o recurso, a Comissão Permanente de Licitação está agindo em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade e eficiência, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e preservando a integridade do processo licitatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo sua **INABILITAÇÃO** para a CP 02/2023-SEINFRA.

Tianguá – CE, 21 de fevereiro de 2024.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS

PRESIDENTE DA CPL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEINFRA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM SUPERFICIAL NAS AV. NARCISIO PESSOA ARAUJO E AV. AFONSO MARANGUAPE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 21 de fevereiro de 2024.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA